



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2025.0000450913*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500472-09.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante GEOVANNI ALBERTO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem repercussão na pena final, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCO DE LORENZI**  
**RELATOR**  
*Assinatura Eletrônica*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Voto:** 47623  
**Apelação:** 1500472-09.2024.8.26.0608  
**Comarca:** Franca  
**Vara:** 2ª Vara Criminal  
**Processo:** Numeração única  
**Apelante:** Geovanni Alberto Silva  
**Apelado:** Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Pedidos subsidiários de desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado e restituição dos bens apreendidos. Traficância suficientemente comprovada pela prova testemunhal produzida. Circunstância referente à quantidade de droga afastada da pena-base, porquanto, embora reprovável em relação a normal violação da norma penal, a mesma circunstância não pode, a um só tempo, justificar a exasperação da pena-base e relativizar ou impedir a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sob pena de bis in idem, ficando tal circunstância postergada para a derradeira etapa do cálculo da pena. Atenuante da confissão reconhecida, porém, dada a minimidade observada na primeira fase da dosimetria penal, impossível a fixação punitiva aquém do piso raso (Súmula 231 do STJ). Quantidade de entorpecente apreendida que impede a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Correto perdimento dos bens apreendidos, utilizados para cometimento do delito. Recurso parcialmente provido para fixar a pena-base no mínimo sem, contudo, repercussão na pena final.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Geovanni Alberto Silva foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal (fls. 252/260).

Apela o réu. Postula a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer: a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06; a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a restituição do veículo e dos celulares apreendidos (fls. 292/301).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 309/317), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 328/336).

**É o relatório.**

A acusação é a de que **Geovanni**, no dia 4 de outubro de 2024, transportava e guardava 1 porção de *crack*, com peso de 88,72 gramas, 2 tijolos e 7 porções de cocaína, com peso de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

3.093,5 gramas, e 1 porção média e fragmentos de vegetais de *maconha*, com peso de 171,76 gramas, tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a inicial: “o setor de investigação da Polícia Civil recebeu informações do envolvimento de Geovanni na prática do tráfico de drogas. A denúncia anônima indicava ainda que tal pessoa utilizava sua residência para guardar drogas e petrechos utilizados na manufatura do entorpecente. Com o fim de apurar a veracidade de tais informações, os agentes estatais realizaram campanhas no local, em dias e horários alterados, em que foi possível observar que o denunciado mantinha contato com pessoas com aparência de usuários, que adentravam na residência e em poucos minutos deixavam o local. Diante de evidências da prática de tráfico, a autoridade policial representou por mandado de busca e apreensão, que foi deferido por este juízo nos autos nº 1505521-06.2024.8.26.0196. Na data dos fatos, os policiais deram cumprimento à ordem e abordaram o denunciado no momento que estava na direção do veículo, deixando o imóvel. Em buscas pela residência, os policiais encontraram uma porção de maconha dentro da geladeira, uma balança e porção da mesma droga no armário da cozinha, além de três aparelhos de telefone celular. Ainda no interior do imóvel, os policiais encontraram uma porção média de crack, em um móvel no corredor da residência. Por fim, os agentes realizaram busca veicular e apreenderam no interior do porta malas 02 (dois) tijolos e 07 (sete) porções de cocaína na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*forma de pasta-base. Naquela ocasião, o denunciado alegou aos policiais que estava guardando a droga, não esclarecendo a origem do entorpecente. Posteriormente, interrogado perante autoridade policial, ele permaneceu em silêncio e não ofereceu sua versão dos fatos (fl. 07). As substâncias apreendidas foram submetidas a exame pericial, que constatou se tratar de cocaína, crack e maconha (laudos de exame químico toxicológico de fls. 95/103). A finalidade direcionada ao tráfico se mostra pelas circunstâncias de apreensão dos entorpecentes, ou seja, pela elevada quantidade de droga apreendida, pela sua forma de acondicionamento, pela variedade de entorpecentes (maconha, crack e cocaína) e pela apreensão de petrechos comumente utilizados no preparo do entorpecente para venda, além das informações recebidas pelos policiais indicando o envolvimento do autor da traficância, tendo sido constatada a veracidade em campanhas realizadas pelos investigadores” (fls. 112/116).*

A materialidade ressuma do auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 8/12), laudos de constatação preliminar (fls. 28/35), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), laudos de exame químico-toxicológico (fls. 95/103) e prova oral produzida.

A autoria é certa.

Sob o crivo do contraditório, **Geovanni**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

rechaçou a traficância. Afirmou que apenas guardava a droga para terceiro, de quem receberia R\$ 1.700,00 pelo serviço (mídia - fls. 217) .

De outra parte, o decreto condenatório exsurge da firme e ressonante prova acusatória, nas palavras da testemunha *José Eurípedes Cintra*, policial civil, que foi firme e contundente em seus relatos, afirmado que receberam informação anônima dando conta da prática de tráfico de drogas na casa do réu. Também foi apontado o acusado como sendo o traficante. Realizou algumas campanhas e percebeu movimentação típica de biqueira. Foi pedido mandado de busca e apreensão. No cumprimento da ordem, o réu foi abordado e negou a prática do crime. Todavia, logo depois encontraram parte da droga na casa e a maior quantidade no porta-malas do carro. Depois da apreensão da droga, ele alegou que estava guardando a droga para terceiro. Passava por dificuldades financeiras e recebia para guardar a droga (mídia – fls. 217).

Com efeito, a síntese do conjunto probatório amalhado com todas as circunstâncias do caso bem evidencia a traficância denunciada, não havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

Cumpra anotar que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros. O tipo penal que define o tráfico de drogas possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Neste contexto fático, a condenação por tráfico era mesmo de rigor.

**Dosimetria.**

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, em razão da quantidade de droga apreendida. Em segunda fase, foi reduzida em 1/6, ante a presença da atenuante da confissão, tornando-se definitiva em 5 anos de reclusão e mais 500 dias-multa mínimos.

A circunstância referente à quantidade de droga merece ser afastada da pena-base, porquanto, embora reprovável em relação a normal violação da norma penal, a mesma circunstância não pode, a um só tempo, justificar a exasperação da pena-base e relativizar ou impedir a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sob pena de *bis in idem*, ficando tal circunstância postergada para a derradeira etapa do cálculo da pena.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

A atenuante da confissão, embora reconhecida, dada a minimidade observada na primeira fase da dosimetria penal, não gera qualquer efeito prático, diante da impossibilidade de fixação punitiva aquém do piso raso (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e RE nº 597.270 RG-QO, do Excelso Supremo Tribunal Federal – julgado, com repercussão geral reconhecida, em 26.03.2009).

Incabível a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A regra jurídica do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 determina a preponderância da quantidade de substância sobre os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Significa dizer que a aplicação do privilégio fica condicionada não apenas à presença de circunstâncias pessoais favoráveis, mas, também, à antítese do artigo 42, ou seja, que a quantidade de entorpecente seja pequena.

Diante da quantidade apreendida (*crack* - 88,72 gramas; *cocaína* - 3.093,5 gramas; e 1 *maconha* - 171,76 gramas), incabível o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, a pena-base é redimensionada para o mínimo legal, não aplicado o privilégio pela quantidade de droga, resultando na pena final de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa mínimos.

O regime inicial semiaberto não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

comporta alteração.

Finalmente, correto o perdimento dos bens apreendidos, pois utilizados para cometimento do delito.

A prova de que o suposto proprietário agiu de boa-fé ao entregar o veículo automotor ao réu é ônus que lhe cabe. Nota-se que a entrega consciente ou a permissão de uso do carro a terceiro sujeita o seu proprietário à corresponsabilidade civil pelo seu uso. Obviamente, não se está aqui imputando a prática do delito ao suposto proprietário, mas apenas as consequências da má utilização do bem pela pessoa a quem ele foi confiado.

A Lei de Drogas dispõe de forma clara em relação ao perdimento dos bens utilizados para o fim de tráfico de drogas, em especial para o caso de transporte de entorpecentes como ocorre *in casu*, pouco importando sua titularidade (art. 60, § 5º, da Lei 11.343/06).

A medida cabível, para tanto, é que o terceiro prejudicado busque, via ação cível, a reparação dos danos sofridos contra quem fez uso inapropriado de seu bem.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para reduzir a pena-base ao mínimo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

legal, sem repercussão na pena final, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCO DE LORENZI**  
**RELATOR**  
*Assinatura Eletrônica*